



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	1
Corregedoria Geral	1
Despachos	1
Editais	7
Atos de Relatoria	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	9
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro (vacância)	11
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Editais	17
Atos de Alerta	17
Atos Normativos	17
Jurisprudências	17
Informativos de Licitações	17
Comunicados	17
Informações	17
Gabinete da Presidência	17
Despachos	17
Portarias	17
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	17
Tribunal Pleno	17
Primeira Câmara	18
Segunda Câmara	18
Corregedoria Geral	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	18
Administrativo	18

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 60/12

PROCESSO N º: 231045/12

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, LUIZ GOULARTE ALVES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6531/12

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº. 1234/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição.

8 de maio de 2012

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 61/12

PROCESSO N º: 213306/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RUBENS DE CAMARGO PENTEADO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6356/12

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães, nos termos do Despacho nº. 1235/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

8 de maio de 2012

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 62/12

PROCESSO N º: 257136/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 670/11

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, nos termos do Despacho nº. 856/12, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

17 de maio de 2012

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 234248/10 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

DESPACHO Nº. 762/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da VARA DO TRABALHO COLOMBO, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005) e encaminhada a esta Casa pelo Tribunal de Contas da



União, em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Para tanto, narra a r. sentença que acompanha a representação que Roseli de Fátima Cordeiro dos Santos teria sido contratada pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul para, nos termos de convênio celebrado entre tal entidade e o Município de Rio Branco do Sul, prestar serviços a esta Municipalidade, a quem incumbiria transferir os recursos necessários ao pagamento da remuneração da contratada. Ainda no entender da aludida decisão judicial, ao contrário do procedimento adotado pela municipalidade, os serviços prestados pela contratada teriam de ser realizados diretamente pelo aludido ente público municipal, por meio de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e contratados após aprovação em concurso público, e não por meio da indevida celebração de convênio. Esta Corregedoria Geral determinou, por meio de despacho datado de 29 de julho de 2010, a intimação do Município questionado para que adotasse as seguintes providências: a) apresentar cópias dos contratos celebrados com a servidora em questão. b) apresentar cópias dos contratos de convênio celebrados entre o Município e a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul. c) informar sobre a eventual existência de convênio ainda em vigor com a aludida associação. d) informar sobre outras irregularidades eventualmente cometidas pelo Município tendo em vista a exigência do art. 37, II da Constituição Federal. Em resposta, o Município Representado: a) esclareceu que o Município não celebrou contrato diretamente com a servidora em questão. b) juntou cópia do último convênio firmado com a aludida instituição. c) destacou que, desde 2008, o Município não mais manteve convênio com tal entidade. d) confirmou que, até novembro de 2008, o Município efetivamente terceirizava a contratação de servidores por meio da entidade em destaque, o que não mais ocorreria diante da irregularidade de tal medida. É o breve RELATO. A representação merece ser recebida. A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. E a este Tribunal compete conhecer de representações e denúncias em face de irregularidades cometidas pela Administração Pública estadual ou municipal (art. 30 da Lei Complementar 113/2005). No presente caso, a representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005. Demais disso, está suficientemente instruída pelos documentos que a acompanharam. Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, RECEBO a presente representação e determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: a.1) do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu prefeito atual, Sr. Emerson Santo Stresser. a.2) do Sr. JOÃO DIRCEU NAZZARI, ex-prefeito ao tempo dos fatos (de 1997 a 2000). a.3) do Sr. BENTO ILCEU CHIMELLI, ex-prefeito ao tempo dos fatos (de 2001 a 2002). a.4) da Sra. JOANA FARIA ELIAS, ex-prefeita ao tempo dos fatos (de 2003 a 2004). a.5) do Sr. AMAURI CEZAR JOHNSON, ex-prefeito ao tempo dos fatos (de 2005 a 2008). b) à Diretoria de Protocolo a fim de incluir os nomes de João Dirceu Nazzari, Bento Ilceu Chimelli, Joana Faria Elias e Amauri Cezar Johnson, para que figurem no presente feito na condição de interessados; c) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 285273/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: ZERO RESÍDUOS S/A, MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº. 21989, NAHIMA PERON COELHO RAZUK – OAB/PR Nº. 39669, SACHA BRECHENFELD RECK – OAB/PR Nº. 38083, EMERSON GABARDO – OAB/PR Nº. 25736, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS – OAB/PR Nº. 57151, NATHALIA LIMA BARRETO – OAB/PR Nº. 56631, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES – OAB/PR Nº. 54622, BRUNO PONICH RUIZ – OAB/PR Nº. 40729, IGGOR GOMES ROCHA – OAB/PR Nº. 58067)

DESPACHO Nº. 763/2012

1. RELATÓRIO Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por ZERO RESÍDUOS S.A., empresa com sede em Ponta Grossa, e pelo sr. MARCIUS NADAL BORSATO, pessoa física com endereço naquele mesmo município, versando sobre supostas ilegalidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 07/2011-FUL (Processo Administrativo Nº 024/2011-FUL), tipo menor preço, promovida pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU), visando à "seleção de empresa para a prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos sólidos urbanos com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite, bem como varrição manual com fiscalização eletrônica, lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza e conservação de mobiliário urbano, fornecimento/instalação, recuperação, reposição e higienização de contêineres e programa de educação ambiental e orientações à comunidade no município de Londrina e a coleta e transporte dos resíduos provenientes destas atividades para a CTR – Central de Tratamento de Resíduos, localizado na Rodovia PR 442 km 175,8 no distrito de Maravilha" (p. 75, peça 2, grifei). O ato convocatório definiu inicialmente a data de 13/05/2011 para abertura e análise dos envelopes com documentação e propostas.

Entretanto, o certame foi suspenso por força de decisão liminar proferida pelo juiz Alberto Junior Veloso, da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de mandado de segurança nº 25133/2011. Essa decisão liminar é de conhecimento público, visto que divulgada em meios de comunicação. Os representantes não trouxeram aos autos informações sobre esta decisão ou outras eventuais manifestações judiciais a respeito do certame. O fato é que em 24/04/2012 foi realizada a sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e propostas e abertura dos envelopes contendo aqueles primeiros. A ata da reunião consta da p. 178 e ss. da peça 2. Não há nos autos informações de eventual julgamento da fase de habilitação ou de quaisquer atos praticados após o recebimento dos documentos acima mencionados. Segundo os representantes, meia hora antes da referida sessão pública a Administração comunicou à empresa representante o julgamento pela improcedência da impugnação ao edital. A empresa alega que, em razão do indeferimento da impugnação ao edital, não pôde participar do certame. Não consta dos autos cópia da impugnação, mas seu conteúdo está resumidamente explicitado no ato da Administração que julgou o pedido. O instrumento convocatório fixou em R\$121.289.412,00 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e doze reais) o valor máximo da contratação, pelo período de 60 (sessenta) meses – prorrogável por até 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93. Ainda inicialmente, cumpre observar que os autos nº 82190/11, em trâmite, tratam de Representação da Lei nº 8.666/93 que impugna a mesma licitação ora em questão. Naquele caso, os representantes são distintos dos presentes. Para evitar repetições, reservo ao item 2.1 do presente Despacho, destinado ao exercício do juízo de admissibilidade, a síntese das alegações dos representantes. Ao final requerem que seja concedida cautelar suspensiva do certame e, posteriormente, declarada a nulidade das disposições ilícitas do edital e supridas as suas omissões. 2. FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exercício do juízo de admissibilidade e, após, ao julgamento do pedido de medida cautelar. 2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. A identificação documental dos requerentes e os seus endereços constam das p. 1 e 62 e ss. da peça 2. A legitimidade para representar acerca de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113. Por fim, há indícios de irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações e dos contratos administrativos, como se verá em seguida. Para adequado exercício do juízo de admissibilidade e, conseqüentemente, delimitação do objeto da Representação, passo ao relato e concomitante análise de cada uma das supostas irregularidades alegadas pelos representantes. 1. Adoção formal do tipo licitatório menor preço, com previsão de exigências que configuram materialmente certame do tipo melhor técnica. Os requerentes acrescentam que o edital prevê inclusive critérios de pontuação para aferir a habilitação ou inabilitação do licitante. Isso configura, a seu ver, verdadeiro julgamento de proposta técnica. Alegam, ainda, que inexistem critérios objetivos para análise das exigências técnicas previstas já na fase de habilitação. Lembram, também, que a adoção do tipo menor preço em detrimento do tipo melhor técnica acarreta diminuição do prazo de publicidade. Isso porque a Lei nº 8.666/93 prevê para a licitação na modalidade concorrência, tipo menor preço (exceto quando o regime de execução for o de empreitada integral, que não é aqui o caso), o prazo de 30 (trinta) dias entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas ou, nos termos da Lei, a "realização do evento" – "evento" que a lei não especifica, demandando interpretação. Já para as concorrências do tipo melhor técnica e técnica e preço, o prazo de publicidade previsto é de 45 (quarenta e cinco) dias. Pois bem. Julgando a impugnação ao edital, a Administração argumentou, em síntese, que a exigência de plano de trabalho está dentro do seu âmbito de discricionariedade e que isso não configura seleção do contratado com base na melhor técnica. O Município acrescentou, naquela oportunidade, que as empresas que atingissem a pontuação mínima suficiente para alcançar a habilitação seriam na fase posterior classificadas exclusivamente de acordo com o preço ofertado, independente da pontuação que alcançaram na fase anterior. Entendo que, neste ponto, inexistem indícios de ilegalidades. No capítulo IX, item 1.2, "g", do instrumento convocatório está prevista a elaboração de plano de trabalho – ou seja, a metodologia de execução aludida no §8º do art. 30 da Lei nº 8.666/93: "§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos." A tese defendida pelos requerentes – ou seja, a de que a exigência de metodologia de execução, com atribuição de pontuação à mesma, se equipara à requisição de proposta técnica, sendo incompatível com a licitação do tipo menor preço – é afastada pela doutrina. Nesse sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho: "Destaque-se que proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. [...] É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço. Isso não significa impossibilidade de pontuação para a proposta de metodologia. Muito ao contrário, é até desejável a solução da pontuação. É que a avaliação da aceitabilidade da tecnologia deve fazer-se por critérios objetivos. Assim, é usual estabelecer-se critério de pontuação. Somente serão consideradas aceitáveis as propostas de tecnologia que superarem certa pontuação mínima.



Todas as que ultrapassarem o mínimo serão consideradas igualmente aceitáveis, sem que a pontuação maior ou menor produza algum efeito no julgamento da licitação – que se fará apenas pelo critério de menor preço.” (grifei) Diante da clareza dos ensinamentos doutrinários veiculados no excerto acima e pelo fato de abordarem justamente a situação discutida na presente Representação, entendo desnecessárias maiores considerações sobre o tema. Acrescento, apenas, que a argumentação dos requerentes de que a mera apresentação de qualquer metodologia de execução deve conduzir necessariamente à habilitação do licitante parece desarrazoada, visto que transformaria uma exigência legalmente prevista em um formalismo inútil e à possível contratação de licitante despreparado para a execução de um serviço público essencial. Sendo lícita a exigência de apresentação de metodologia de execução e de sua avaliação pelo critério de pontuação, resta analisar a questão da existência ou inexistência de critérios objetivos para que se proceda a tal avaliação. Nesse sentido, noto que o item 1.2, “g”, do capítulo IX do instrumento convocatório traz em 9 (nove) páginas o detalhamento daquilo que o plano de trabalho deve conter – como os próprios representantes indicam na inicial, aliás (p. 10 e ss. da peça 2). Aparentemente, os requerentes sustentam a suposta subjetividade da avaliação a ser feita pela Administração na redação do item g.1.3 do edital, que assevera o seguinte: “Os requisitos da Metodologia serão avaliados segundo a clareza, a objetividade, a coerência, a profundidade, a consistência e a conveniência dos conteúdos e propostas apresentados, para as quais serão atribuídas as Pontuações – conforme a seguinte tabela” (p. 83, peça 2, palavras grifadas na inicial) A mera utilização das palavras “profundidade”, “conveniência” e “propostas” não parece apta a comprometer o edital – cuja elaboração, como é sabido, não se trata de tarefa fácil, ainda mais em licitação de tamanho vulto – ou suficiente para levar à conclusão de que avaliação da metodologia de execução será arbitrária. O próprio nível de detalhamento acerca dos itens a serem contemplados nos planos de trabalho dos licitantes, sugere que, contrariamente ao que alegam os representantes, a Administração buscou objetividade e precisão nas exigências prescritas. Ademais, a pontuação será atribuída de modo bastante simples e objetivo, segundo consta do edital (p. 83, peça 2):

PONTUAÇÃO	QUALIFICAÇÃO
0	Não atendeu
0,5	Atendeu parcialmente
1	Atendeu plenamente

Diante do exposto, não recebo este ponto da Representação. 2. Exigência de comprovação, na metodologia de execução (plano de trabalho), de propriedade e localização prévia de garagens para os veículos utilizados na prestação dos serviços. Tal exigência, segundo os representantes, está consubstanciada no item g.1.4.1.1 do capítulo IX do edital (p. 85 da peça 2), ao exigir que seja informada pelo licitante a “Distância entre o centróide do setor e a garagem (em km)”. Alegam os requerentes que tal disposição infringe o §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93: “§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifei) A Administração, no julgamento da impugnação ao edital, contrapôs que o licitante “pode contar com a possibilidade de locação ou inserir em seu plano possível local onde entende ser favorável a instalação de garagem, tudo conforme a legislação municipal, em especial Lei de Zoneamento, permite” (p. 163, peça 2). Com efeito, o edital não exige propriedade da garagem, o que já afasta parcialmente a alegação dos representantes. Quanto à localização prévia, a Administração não exige que a garagem esteja em um determinado local ou região. Pede apenas que o local seja informado, até porque a metodologia de execução serve justamente para que a Administração tenha conhecimento de como serão prestados os serviços. Como assevera Marçal Justen Filho, “A proposta de metodologia envolve a definição da concepção técnica a ser adotada para executar certo objeto”. Assim, não recebo este ponto da Representação. 3. Exigência de atestados de qualificação técnica (profissional e operacional) que demonstrem experiência anterior na execução dos serviços de limpeza e conservação do mobiliário urbano, os quais correspondem, segundo os representantes, a uma parcela não relevante do contrato. Na ótica dos requerentes, o fato constitui infração ao inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifei) O item 1.2, “d”, do capítulo IX do edital estabelece a necessidade de comprovação de qualificação profissional em pelo menos três dos seguintes serviços: “• Coleta de resíduos sólidos com o emprego de caminhões

compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite. • Varrição manual de vias e logradouros públicos; • Limpeza e conservação de mobiliário urbano; • Lavagem manual e mecanizada de logradouros públicos: vias, calçadas e feiras livres; • Coleta mecanizada com fornecimento de contêineres.” (p. 80, peça 2, grifei). Já o item 1.2, “e”, do capítulo IX, prevê a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional na execução dos seguintes serviços: “(a) coleta manual de RSU com o emprego de sistema de rastreamento por satélite na frota; (b) varrição de vias e logradouros públicos, (c) limpeza e conservação de mobiliário urbano; (d) lavagem de vias logradouros públicos; (e) coleta mecanizada com fornecimento de contêineres.” (p. 81, peça 2, grifei) De acordo com os requerentes, o valor dos serviços de limpeza e conservação de mobiliário urbano corresponde a apenas 1,3% (um vírgula três por cento) do valor máximo estimado da contratação. Com efeito, o valor máximo fixado pela Administração, pelo período de 60 (sessenta) meses de prestação de todos os serviços, é de R\$121.289.412,00 (cento e vinte e um milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e doze reais). Especificamente para os serviços de limpeza e conservação do mobiliário urbano e instalações sanitárias, o valor é de R\$1.679.821,00 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais), correspondendo aproximadamente à porcentagem já referida (pouco mais de 1% do valor contratual). Mensalmente, o valor para os serviços em questão (limpeza e conservação do mobiliário urbano e instalações sanitárias) é de R\$27.997,02 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e dois centavos). Entendo que não se pode avaliar licitude ou ilicitude da cláusula do edital unicamente com base na proporção entre o valor total do contrato e o valor da parcela em tela, como pretendem os requerentes. Nesse sentido, pode-se invocar interessante precedente do Tribunal de Contas da União: “Não se pode descartar a possibilidade de o administrador deparar-se com avaliação subjetiva, em razão da natureza do objeto e de outras circunstâncias intrínsecas à obra que se pretenda licitar. Assim, surge a possibilidade de considerar determinado item relevante, não obstante seja de baixa representatividade, em termos financeiros, no contexto do valor global.” Note-se que os serviços de limpeza e conservação do mobiliário urbano detêm, por si só, importância que não permite que sejam caracterizados como “parcela de menor relevância” num contrato cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza urbana. Tampouco se pode dizer que a exigência seja impertinente face ao objeto do contrato. Não parece que se possa escalonar em ordem de importância, por exemplo, os serviços em questão (limpeza e conservação do mobiliário urbano e instalações sanitárias) e os de limpeza de feiras ou de lavagem de vias, igualmente previstos no instrumento convocatório. Ademais, se comparados com o valor total do contrato, o preço desses outros serviços mencionados é também pequeno (cerca de 2% e 4%, respectivamente). Apesar de tudo isso, os representantes se insurgem apenas contra a exigência de atestado para comprovação de qualificação técnica em relação aos serviços já várias vezes aqui mencionados (limpeza e conservação do mobiliário urbano e instalações sanitárias), nada alegando a respeito dos demais. Isso indica que a preocupação, ao menos neste item, está mais em extirpar do edital uma exigência de difícil cumprimento pelos requerentes do que propriamente em adequar o instrumento convocatório ao que dispõe a lei. Por fim, observe-se que o valor dos serviços em tela – R\$27.997,02 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e dois centavos) mensais – não é irrelevante, apesar de proporcionalmente pequeno em relação aos demais, o que parece já uma contradição. Diante do exposto, não recebo a Representação quanto a este ponto. 4. Ausência de definição da parcela relevante do objeto da licitação, para fins de exigibilidade de apresentação de atestados de qualificação técnica. Conforme transcrito no item anterior, os licitantes devem apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a “qualificação profissional em pelo menos três dos seguintes serviços: • Coleta de resíduos sólidos com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento por satélite. • Varrição manual de vias e logradouros públicos; • Limpeza e conservação de mobiliário urbano; • Lavagem manual e mecanizada de logradouros públicos: vias, calçadas e feiras livres; • Coleta mecanizada com fornecimento de contêineres.” (p. 80, peça 2). Segundo os representantes, a opção conferida pela Administração ao exigir experiência anterior em três das cinco áreas resulta em que: “i) ou a Administração Pública está deixando de exigir a comprovação de três atividades que considera relevante; ii) ou a Administração Pública está admitindo como relevante, atividade que não o é, restringindo a competitividade do certame; iii) e, por fim, necessariamente a Administração Pública está delegando ao particular tal escolha do que é relevante ou não.” (p. 24 e 25, peça 2) Ademais, embora a questão não tenha sido suscitada pelos requerentes, note-se que, pela metodologia adotada, é possível que seja contratada empresa sem nenhum profissional com experiência em “Coleta de resíduos sólidos com o emprego de caminhões”, por exemplo – sendo que este serviço, isoladamente, custará aos cofres públicos mais de um milhão de reais por mês (R\$1.116.514,89) e, como se sabe, configura serviço público essencial. Face aos argumentos dos requerentes e ao que se ponderou acima, entendo que o modo fixado pelo edital para comprovação da qualificação profissional pode não atender adequadamente à finalidade de excluir do certame aqueles que não tenham aptidão mínima para execução do objeto a ser contratado (que, como visto, envolve serviços distintos) e, ao mesmo tempo, permitir ampla competitividade entre os que detenhem condições de executar o contrato. Assim, recebo a Representação quanto a este ponto. 5. Exigência de o licitante apresentar equipe técnica com um engenheiro sanitário e ambiental, não prevendo o edital, alternativamente a este, engenheiro civil. Tal restrição, segundo os representantes, infringe a Deliberação Normativa nº 07/2001 da Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA/PR e as Resoluções nº 218/1973 e nº 1.010/2005 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). • Deliberação Normativa nº 07/2001 – CEEC/CREA-PR “Esta Câmara Especializada, tendo em vista a necessidade de disciplinar as atividades relativas à matéria em



questão, no âmbito do CREA-PR e no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; 1) Compete aos Engenheiros Civis (artigos 28 e 29 do Decreto nº 23.569/33 e artigo 7º da Resolução nº 218/76 do CONFEA), aos Engenheiros de Fortificação (artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA) e aos Engenheiros Sanitaristas (artigo 18 da Resolução nº 218/73 do CONFEA), responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde." (grifei) • Resolução nº 218/1973 – CONFEA "Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos." (grifei) • Resolução nº 1.010/2005 – CONFEA Seu anexo II prevê como atividades inseridas no campo de atuação profissional do engenheiro civil a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final de resíduos urbanos. Diante do exposto nessas regulamentações, há indícios de que as atividades a serem executadas pelo contratado estão compreendidas no âmbito de atribuições dos engenheiros civis, inexistindo motivos para que a equipe técnica seja composta necessariamente por engenheiro sanitário e ambiental. Na resposta à impugnação ao edital formulada pela empresa representante, a Administração alegou, em síntese, que a formação do engenheiro sanitário e ambiental é mais aprofundada que a do engenheiro civil, no que importa para a execução do objeto do contrato em questão. Lembro, entretanto, que a habilitação técnica busca apenas garantir que o futuro contratado terá aptidão mínima para execução do contrato. Estando as atividades em questão dentro da área de atuação do engenheiro civil, difícil concluir, ao menos no presente juízo de cognição sumária e sem descuidar do princípio da competitividade, pela legalidade da exigência que busca assegurar qualificação do licitante maior do que aquela que é, em princípio, suficiente. Recebo a Representação quanto a este ponto. 6. Inobservância do prazo de 30 (trinta) dias entre a publicação do edital e a data da realização de visita técnica. Segundo os representantes, o edital foi publicado em 23/03/2012 e os dias estipulados para a realização de visita técnica foram 16 e 17 de abril de 2012. Ou seja, as vistorias foram feitas no máximo 25 (vinte e cinco) dias após a publicação do instrumento convocatório. Observa-se, ainda, que o prazo para agendamento da visita foi ainda menor, visto que se encerrou em 12/04/2012 (capítulo IX, item 1.2, f.2), ou seja, 20 (vinte) dias após a publicação do aviso de licitação. Os requerentes alegam que houve violação, assim, ao prazo previsto na alínea "a" do inciso II do §2º do art. 21 da Lei de Licitações: "Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [...] § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: [...] II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)" Como se vê – e como exposto anteriormente –, a Lei nº 8.666/93 fixa prazo mínimo entre a publicação do aviso de licitação e o "recebimento das propostas" ou a "realização do evento", o que gera necessidade de se interpretar adequadamente qual esse segundo marco a ser considerado para fins de aferição de tempo de publicidade. Quanto a este ponto, cumpre observar que recentemente (22/09/2011) o Tribunal Pleno decidiu o seguinte, acerca de questão idêntica verificada em licitação promovida pelo Município de Campo Largo: "Com efeito, está evidente que não apenas a data de abertura da licitação deve ser considerada para a observância do comando acima descrito. Também deve ser considerado o que se chama de 'realização do evento'. Embora a Lei de Licitações não especifique quais eventos teriam importância para atrair a aplicação da regra, como bem ponderou a Diretoria de Contas Municipais, 'não parece haver dificuldades em concluir que o termo só pode designar as providências exigidas dos licitantes antes da abertura do certame'. Se o objetivo do artigo 21, § 2º, é permitir aos interessados que tomem ciência das exigências para participação na licitação com 30 dias de antecedência, a contagem desse prazo deve ter por parâmetro a data para cumprimento da primeira exigência formulada pela Administração, como no caso da visita técnica, quando obrigatória." (Acórdão nº 1847/11 – Tribunal Pleno; autos nº 553572/09 de Representação da Lei nº 8.666/93; grifei) Diante do exposto, recebo a Representação quanto a este ponto. 7. Realização de visita técnica em apenas dois dias e em um único horário. Conforme exposto anteriormente, o edital previu os dias 16 e 17 de abril de 2012 para realização das visitas. O horário estabelecido foi 10 (dez) horas. Segundo os representantes, o prazo não apenas é exigido – podendo cercear a participação de interessados – como também gera concentração dos licitantes no local da vistoria, no mesmo horário, favorecendo "acertos informais". Entendo que os fatos em questão, por si só, não constituem irregularidade. Considerando que a Administração deve divulgar com antecedência as datas das vistorias (vide o exposto no item anterior), o simples fato de serem apenas 2 (dois) os dias não compromete a participação de interessados no certame. Ademais, parece-me que o agendamento de visitas em dias distintos é uma medida demasiadamente simplória para ser apontada como impeditiva de conluio. Até porque em princípio todos os atos da licitação (a não ser as propostas, até a sua abertura), incluída a vistoria, são públicos e, portanto, a eles terão acesso quaisquer pessoas, inclusive os licitantes concorrentes entre si. Ou seja, o agendamento de vistorias em dias e horários distintos não assegura a incomunicabilidade entre os licitantes. Não recebo a Representação quanto a este ponto. 8. Exigência de que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico do licitante. Os representantes defendem que qualquer preposto deveria ser autorizado a proceder à visita. Quanto a este item noto que a resposta da Administração à impugnação foi acertada: "[...] é incontestado que a pessoa mais adequada a realizar a visita técnica é o responsável técnico", que "detém os

conhecimentos necessários para a execução da obra/serviço e, também, tem a capacidade de" aferir "se o edital condiz com o serviço visitado e, ainda, se a licitante atende as exigências do edital, entre outros." (p. 172, peça 2) Interessante observar, ainda, que o julgamento à impugnação registrou que a empresa ora representante, não obstante a insurgência, já havia inclusive participado da visita técnica referente ao certame em análise. Ademais, note-se que a licitação em questão é de grande vulto e trata de serviço público essencial (conforme registrado já mais de uma vez neste Despacho), não se vislumbrando abuso no item do instrumento convocatório que exigiu que os responsáveis técnicos dos licitantes procedessem à vistoria. No tocante à alegação de ilegalidade supostamente decorrente do fato de que a Lei nº 8.666/93 "estipula o dever de contratação de responsável técnico apenas no momento da apresentação da documentação referente à qualificação técnica" (p. 37, peça 2), entendo que não procede. Isso porque, nos termos da Lei de Licitações, a visita serve para que o licitante tenha "conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação" (inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93). Admitir que um leigo pudesse visitar os locais de prestação dos serviços em nome do licitante, portanto, uma contradição à própria Lei, já que a vistoria, na prática, não cumpriria o seu propósito e possivelmente se transformaria em uma inútil formalidade. Pouco adiantaria uma visita efetuada por quem não detém o conhecimento técnico para bem avaliar as informações e condições relativas aos locais de prestação dos serviços e as repercussões desses fatores na execução do contrato. Não recebo a Representação quanto a este ponto. 9. Previsão de índices de qualificação econômica muito rigorosos e não fundamentados pela Administração: liquidez geral e corrente maiores ou iguais a 2 (dois) e índice de endividamento maior ou igual a 0,3 (zero vírgula três). Segundo os representantes, os índices adotados não são os usualmente estabelecidos em certames com objeto semelhante ao presente. Nesse sentido, cita o edital da Concorrência nº 001/2011-SMMA, promovido pelo Município de Curitiba (Secretaria Municipal do Meio Ambiente), que exigiu índices de liquidez geral e corrente maiores ou iguais a 1,3 (um vírgula três) e endividamento menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco), ou seja, mais brandos dos que o do instrumento convocatório sobre o qual versa a presente Representação. Desse modo, alegam que o excesso de rigor estaria cerceando a competitividade. Com efeito, verifica-se que na licitação mencionada, do Município de Curitiba, o valor do certame corresponde a mais de 5 (cinco) vezes o valor do presente e, não obstante, não foram adotados índices de qualificação econômico-financeira tão restritivos. A ausência de justificativa técnica específica, aliada à existência de outro certame com objeto semelhante e de proporções significativamente maiores, cujos índices foram mais brandos, suscita indícios de irregularidade. A adoção de índices mais restritivos que os usuais implica necessidade de justificativa técnica mais profunda que as usualmente invocadas pela Administração Pública. Por isso, são aparentemente insuficientes os argumentos expostos no julgamento da impugnação, com remissão a doutrina e precedentes de tribunais de contas, mas sem qualquer colocação acerca de eventuais características específicas do certame em questão, que justificassem as exigências (p. 173 e ss., peça 2). Recebo a Representação quanto a este ponto. 10. Ausência de previsão, no edital, da forma de controle da quantidade de resíduos coletados, para fins de aferir a remuneração devida ao contratado. Os representantes afirmam que essa omissão inviabiliza posterior recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, decorrente do aumento da quantidade de resíduos gerados no município de Londrina. Além disso, alegam, a ausência desse controle quantitativo prejudica o planejamento da gestão urbana de resíduos sólidos. Segundo consta da manifestação preliminar apresentada pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU) nos autos nº 82190/11, a quantidade de lixo produzida por habitante foi estimada com base em um estudo realizado pela PRICEWATERHOUSECOOPERS para a Associação Brasileira de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública. Com base nesse estudo, realizado em 6 (seis) cidades brasileiras – Belo Horizonte, Salvador, Goiânia, São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília –, a Administração fez uma média e a adotou como sendo a quantidade de lixo produzido por habitante, por dia, em Londrina. A metodologia merece no mínimo maiores esclarecimentos da Administração, já que leva em conta dados apurados em outros municípios, cuja realidade pode ser distinta da de Londrina. Tratando-se do segundo maior município do Paraná, a ausência de quantificação do lixo produzido parece um fato relevante. Ademais, poderá inclusive prejudicar a fiscalização da execução contratual. Diante do exposto, recebo a Representação quanto a este último ponto. 2.2. JULGAMENTO DO PEDIDO CAUTELAR Merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar suspensiva do certame formulado pela requerente, visto que se mostram presentes os requisitos para tanto: os indícios da existência de irregularidades (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora). Sobre os indícios de existência de irregularidades, já se discorreu amplamente no item 2.1 acima (juízo de admissibilidade). O segundo requisito está demonstrado no fato de a licitação estar em andamento, tendo já se iniciado a fase de habilitação em 24/04/2012 – fase pendente de julgamento, segundo consta dos autos. Tudo indica, portanto, que sem intervenção do Tribunal a licitação prosseguirá até que se efetive a contratação, não obstante os indícios de irregularidades apontados acima. 3. DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, decido: 3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno; 3.2. SUSPENDER cautelarmente a licitação em questão, no estado em que se encontra, até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, tudo com fundamento no inciso IV do art. 125 e no inciso IV do §2º do art. 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do art. 24, no inciso VII do art. 32, no §1º do art. 282 e no inciso V do art. 401 do Regimento Interno; 3.3. pelo ENVIO DE OFÍCIO,



com urgência, via fax, ao sr. ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, Diretor Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU), para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2; 3.4. pela CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, (I) do sr. ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, Diretor Presidente da CMTU, (II) da sra. CRISTEL RODRIGUES BARED (Diretora Administrativo Financeira), (III) do sr. LUCIANO BORROZZINO (Diretor de Operações), (IV) do sr. DAVIDSON SANTIAGO TAVARES (advogado), todos signatários do edital (p. 100 da peça 2), bem como (V) do sr. VANDERSON LUIS DE MORAES (presidente da comissão de licitação e um dos signatários do julgamento da impugnação ao edital, conforme p. 177 da peça 2) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem conjunta ou separadamente defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e cópia integral dos autos do processo licitatório. 3.5. pela REMESSA dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, os seguintes: A) COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU (CNPJ nº 86.731.320/0001-37); B) MARCIUS NADAL BORSATO (CPF nº 839.337.199-68); C) ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI (CPF nº 007.118.629-82); D) CRISTEL RODRIGUES BARED (CPF não constante dos autos); E) LUCIANO BORROZZINO (CPF não constante dos autos); F) DAVIDSON SANTIAGO TAVARES (CPF não constante dos autos); G) VANDERSON LUIS DE MORAES (CPF não constante dos autos). GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 508807/05 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

DESPACHO Nº. 764/2012

Versam os autos sobre requerimentos formulados pelo então Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Laerzio Chiesorin Junior. De acordo com o ofício inicial (peça nº 02), o ilustre Procurador aludido narra que da análise do protocolo nº 449479/05 (complementação de Admissão de Pessoal pela Câmara Municipal de Curitiba, relativa ao cargo de Assessor Jurídico), chegou ao seu conhecimento que no exercício de 1992, ou logo após, houve concurso interno no âmbito do Poder Legislativo do Município de Curitiba, “do qual derivaram transposições de cargos”, supostamente ao arrepio da norma constitucional. Em virtude do exposto, requereu a expedição de ofício à Câmara Municipal de Curitiba com vistas à obtenção das seguintes informações: a) O quantitativo de pessoal legalmente previsto para Assessor Jurídico, Carreira Legislativa, demonstrando quantos cargos estão ocupados e quantos estão vagos; b) Cópia da legislação que criou os cargos de Assessor Jurídico, os transformou, reaproveitou, ou de outra forma permitiu que se chegasse às quantidades informadas na letra a; c) Os nomes dos servidores que desde janeiro de 1992 ocuparam ou ainda ocupam o cargo mencionado na letra a; d) A especificação da data e da forma de ingresso de cada um dos nominados na letra c, informando, se for o caso, o concurso público e seu registro neste Tribunal de Contas, ou se de outra forma originou-se a titularidade no cargo (concurso interno, remanejamento, transposição, remoção, acesso, promoção, etc.) qual o fundamento legal; e) Cópia dos atos administrativos de provimento dos servidores nestes cargos (atos de nomeação, promoção, aproveitamento, etc.); f) Cópia da legislação aplicável, para justificar a assunção de cargo público por via diversa de concurso público. Intimado para a apresentação dos documentos e das informações solicitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 08), o Presidente da Câmara Municipal, Sr. João Claudio Derosso, esclareceu que todas as admissões para o cargo de Assessor Jurídico foram integralmente submetidas a este Tribunal e homologadas, juntando à sua manifestação cópias das Leis Municipais de nºs 8.582/94, 8.962/96, 9.233/97, 9.462/98, 8.241/93 e 11.655/06 (peça nº 10). Novo ofício foi expedido para que a Câmara trouxesse aos autos as demais informações solicitadas na inicial. Em resposta, foi informada a quantidade de cargos de Assessor Jurídico existente no quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, a forma de admissão de cada um dos Assessores Jurídicos e qual a Resolução deste Tribunal por meio da qual tais admissões foram registradas (peça nº 19). Ainda, foram juntadas cópias dos atos administrativos referentes ao provimento dos cargos de Assessor Jurídico pelos servidores mencionados, bem como cópia da legislação que possibilitou o enquadramento de tais servidores no quadro permanente do Poder Legislativo municipal (Anexo 1, peça nº 89). Considerando a informação de que todas as admissões já haviam sido registradas neste Tribunal, mas que os arquivos da Diretoria Jurídica não continham as nomeações registradas em decorrência da Resolução nº 858/98, determinou-se que a Câmara Municipal encaminhasse ao este Tribunal o protocolado correspondente – nº 171985/97 –, que já havia sido devolvido à origem (peça nº 27). A Câmara apresentou cópia do expediente referido (peça nº 31). Outras diligências foram realizadas, haja vista a necessidade de complementação das informações e de documentos acerca do registro de servidores da Câmara neste Tribunal de Contas. Foram juntados os documentos constantes de peças de nºs 46 e 90. Após a anexação das informações solicitadas e dos documentos requeridos, a Diretoria Jurídica consignou haver neste Tribunal o registro das admissões de todos os Assessores Jurídicos mencionados nos autos. Frisou também que a Câmara atendeu a todos os questionamentos realizados pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 900/09, peça nº 85). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, argumentou ter formulado a Representação em razão de indícios de realização de concurso interno pela Câmara Municipal de Curitiba para os cargos de Assessor Jurídico, acrescentando que a partir da análise

das justificativas apresentadas confirma-se a irregular nomeação de servidores para os cargos de Assessor Jurídico e Assessor Técnico Legislativo, sem prévia aprovação em concurso público, apenas mediante a realização de testes seletivos específicos ou em razão de reenquadramentos sem fundamentação legal. Em conclusão, pugnou pela procedência da Representação, “com a revisão do reenquadramento de todos os servidores ‘promovidos’ sem a prévia realização de concurso público às suas funções de origem” (Parecer 4905/11, peça nº 91). É o relatório. Primeiramente, cumpre salientar que o expediente não foi formalmente recebido como uma Representação, de modo que não pode assim ser considerado. Como não houve juízo de admissibilidade, não se concedeu a oportunidade de defesa aos gestores eventualmente responsáveis pela supostas irregularidades, ou seja, o contraditório não foi instaurado. A Câmara Municipal somente foi oficiada para apresentar documentação e respostas às informações solicitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca das admissões de Assessores Jurídicos, nos exatos termos do requerimento Ministerial. Ademais, conforme aponta o Parecer nº 900/09, da Diretoria Jurídica, todas as informações e documentos solicitados na inicial foram trazidos aos autos, restando comprovado que todas as admissões referentes aos cargos de Assessor Jurídico foram devidamente registradas neste Tribunal de Contas. E como as admissões foram registradas, já foram submetidas à análise desta Corte, em consonância com os dispositivos da Constituição Federal (art. 71, III), da Constituição Estadual (art. 75, III) e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05) aplicáveis à matéria. Diante do atendimento aos requerimentos formulados na inicial e considerando os demais argumentos expostos acima, determino o encerramento dos autos, com o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 73026/11 - TC

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

DESPACHO Nº. 765/2012

A presente representação foi formulada pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Colombo em face do Município de Rio Branco do Sul e da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, ao argumento de que o aludido Município teria se valido desta empresa para promover a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. O Município ora Representado foi devidamente citado, tanto na pessoa de seu atual gestor, como na pessoa do ex-prefeito ao tempo dos fatos. Porém, advertiu a Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do parecer constante da peça 14, que não foi determinada a citação da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, seja na pessoa do atual gestor, seja na pessoa do gestor ao tempo dos fatos, vale dizer, entre 04.10.2007 e 13.11.2008. Com efeito, trata-se de providência indispensável ao cumprimento das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda mais porque ao gestor daquela entidade poderão ser impostas as sanções constantes do art. 85 da Lei Complementar 113/2005. Diante disso, determino a adoção das seguintes providências: a) citação das pessoas físicas e jurídicas adiante nominadas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II “a” da Lei Complementar 113/2005: a.1) da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu atual gestor, o Sr. Elizeu Coutinho e; a.2) do Sr. ANTONIO JULIO BONTORIN, gestor da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul ao tempo dos fatos (de 2007 a 2008). b) após o decurso do prazo para defesa, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 166173/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: VALDEZIR DE VICENTE

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT - OAB/PR Nº 48.971; LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR Nº 39.554; ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR Nº 38.609; SÉRGIO DE SOUZA – OAB/PR Nº 31.893)

DESPACHO Nº. 766/2012

Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Arapuá em face de irregularidades praticadas por servidor público lotado junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Arapuá. A peça inicial narra a lesão a servidores públicos municipais por meio de fraude em concessão de empréstimo pessoal mediante desconto em folha. Decorrido o prazo para defesa dos Representados, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais - DCM que, por meio de instrução de 1026/12 (peça n.º 32), opinou pela improcedência do expediente. No entender daquela Diretoria, a matéria ora versada não se insere no âmbito de atuação desta Corte. Demais disso, as providências cabíveis para a responsabilização dos servidores municipais já teriam sido adotadas. Por sua vez, o Ministério Público, em seu parecer de nº 4661/12 (peça 33) pugna pela prévia intimação do Município a fim de que comprove a efetiva adoção das medidas administrativas, judiciais e penais que a situação comportaria, com indicação do respectivo trâmite atual, especialmente quanto ao ressarcimento ao erário. Pois bem. Entendo que a medida requerida pelo Ministério Público de Contas é pertinente e oportuna à medida que pode influenciar na própria necessidade de



atuação deste Tribunal, como também apontou a instrução apresentada pela DCM. Diante disso e com fulcro no art. 352, § 1º do Regimento Interno desta Casa, tenho por bem determinar a intimação do MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, na pessoa do Sr. Prefeito Deodato Matias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetiva adoção das medidas administrativas, judiciais e penais cabíveis, indicando o seu trâmite atual, especialmente quanto às providências adequadas ao ressarcimento dos danos causados ao erário. Decorrido tal prazo, ao Ministério Público de Contas para parecer. GCG, em 15 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 318760/09 - TC

ENTIDADE: ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

DESPACHO Nº. 767/2012

O presente processo encontra-se sobrestado (Despacho 2227/09 – peça 47), aguardando a decisão do procedimento administrativo nº 182515/2009, em trâmite no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA – CREA. Assim, oficie-se ao CREA/PR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal cópia da decisão proferida no referido processo, bem como outras informações que julgar relevantes. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 30734/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALMIR LEMOS – OAB/PR Nº. 23.555, DR. GENÍSIO FELIPE DE NATIVIDADE – OAB/PR Nº. 10.747, DR. GILBERTO GOMES DE LIMA – OAB/PR Nº. 20.233, DRA. LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 20.993, DR. OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL – OAB/PR Nº. 39.280, DR. RENATO ANDRADE KERSTEN – OAB/PR Nº. 34.929, DRA. RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER – OAB/PR Nº. 14.129, DRA. ISABELLA ILKIU CARNEIRO – OAB/PR Nº. 39.593)

DESPACHO Nº. 768/2012

Considerando o comparecimento espontâneo no processo dos Srs. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (prefeito - gestão 2009-2012), OSVALDO CESAR MARTINS (Presidente da Comissão de Licitação de Compras e Serviços) e ANTONIO TADEU KASECKER (Secretário Municipal de Finanças), para apresentação de defesa (peça 10), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 174977/08 - TC

ENTIDADE: A.D.P.

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, A.C., R.N., R.C.G.O., Z.H.S.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 6.576, PATRÍCIA APARECIDA MARCELI IZIDORO – OAB/PR Nº. 47.060, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 36.846, JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 6.181, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI – OAB/PR Nº. 43.450)

DESPACHO Nº. 769/2012

Oficie-se ao G.T.P.M.A.D.P.P. de Ibaiti, para que traga informações sobre a investigação administrativa instaurada para apurar a exoneração supostamente indevida dos denunciante (A.D.P., A.C., J.M.C., J.R., R.C.G.O., R.N. e Z.H.S.) pelo Sr. G.G.M., bem como se foram ajuizadas medidas judiciais em face do ex-Prefeito de Figueira. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 135910/11 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

DESPACHO Nº. 770/2012

1. Tendo em vista a apresentação de defesa pelos Representados, esta Corregedoria Geral determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público de Contas para fins de instrução e parecer, respectivamente (peça 9). 2. Por sua vez, a DCM entendeu pela necessidade de realização de diligência, consistente da expedição de ofício ao Município de Marquinho, para que este encaminhe determinados documentos, bem como permita o acesso a outros dados, conforme se esclarece a seguir. 2.1. Conforme instrução de nº 797/12 (peça 30), aquela Diretoria destacou que o Representado L.C.B., Ex-Prefeito Municipal, teria requerido ao Município Representante as seguintes diligências probatórias, a fim de viabilizar o seu direito ao contraditório e à ampla defesa: a) acesso a documentos contábeis e a processos de licitações e contratos. b) cópias das atas de audiência do Conselho Municipal de Saúde dos exercícios de 2006 a 2008. c) cópia do contrato de prestação de serviços, dos empenhos e pagamentos relativos à contadora Srª D.P.C.K.. d) informações sobre a forma de contrato com a referida contadora, bem como cópia do contrato com a empresa J.e X. Advogados Associados. e) informações de gastos despendidos com a empresa O & V. Ltda. e J.J. B. & S. Ltda. f) cópia da Lei

Municipal nº 172/2004. Ainda conforme a aludida instrução, tais documentos não teriam sido fornecidos ao Representado. 2.2. A fim de melhor definir a extensão da diligência solicitada pela DCM, transcrevo passagem da aludida instrução: “Em relação ao pagamento de diárias, a denúncia relata que não há comprovações das destinações e há falta de requisições, sendo que por outro lado, o representado afirma às fls. 9 – Peça nº 13, que “além dos documentos componentes do processo de despesa na contabilidade, havia controle das diárias mediante documentos de autorizações das diárias, que deveriam ter sido considerados no trabalho de auditoria.” Em relação à realização de compras sem licitação, o representante alega que não há comprovação do recebimento de material e dos serviços prestados. E contrapondo esta alegação, o interessado aduz que o Município mantinha comissão regularmente constituída para recebimentos de bens e mercadorias. Diante disso, haveria necessidade de realizar diligência para comprovação do recebimento efetivo dos materiais e serviços adquiridos. E pertinente às compras realizadas mediante procedimento licitatório, o denunciante alega que houve ausência de autorização, de assinaturas nas notas fiscais e da comprovação do recebimento das mercadorias adquiridas; enquanto que o representado declara às fls. 10 – Peça nº 13, que “sem qualquer acesso aos documentos necessários, não apresenta condições de uma resposta precisa, ainda dificultada pelo já citado decurso do tempo (para algumas despesas até 06 anos).” - original sem o destaque. Por tudo, conclui aquela Diretoria que tais diligências seriam imprescindíveis para o subsídio da fase instrutiva deste feito. Pois bem. 2.3. Entendo que o pedido de diligência cumpre os requisitos do art. 352, IV do Regimento Interno, eis que menciona o objeto pretendido de forma motivada. Com efeito, será por meio do acesso a tais informações que o Representado poderá, válida e eficazmente, exercer as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que nesta fase processual se traduzem no direito à produção de provas do quanto alegado em suas razões de defesa. Por isso, defiro a solicitação, nos termos apontados ao final. 3. Demais disso, compulsando os autos verifico que ainda não foi providenciada a inclusão dos nomes dos Srs. L.C.B. (Ex-Prefeito), J.C.S. (atual Prefeito) e C.P. (Controlador Interno do Município de Marquinho), na condição de interessados no presente feito. É o que havia sido determinado no despacho desta Corregedoria constante da peça 8. 4. Diante disso, determino a adoção das seguintes providências: a) remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que providencie a inclusão dos nomes de L.C.B., L.C.S. e C.P. na condição de interessados no presente feito. b) expedição de ofício ao Município de Marquinho, na pessoa de seu representante legal, a fim de que forneça os documentos e permita o acesso aos dados mencionados ao longo do item “2.1” desta peça, o que deverá ser interpretado à luz das considerações da DCM arroladas no item “2.2” acima. Esclareço que o não atendimento ao quanto solicitado poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005. c) após o cumprimento das diligências acima mencionadas, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM a fim de emitir instrução conclusiva. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 321615/07 - TC

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, JOSÉ LUIZ TEIXEIRA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MARINA MANGINI – OAB/PR Nº. 29.262, MARIA JOSÉ DE SOUZA – OAB/PR Nº. 15.065)

DESPACHO Nº. 771/2012

A decisão materializada no Acórdão nº 887/09 – Pleno, julgou procedente a representação, para o fim de responsabilizar pessoalmente a Sra. Rosa Chevonica Joekel pela recomposição do erário quanto aos valores a que o ente foi condenado na esfera trabalhista, em decorrência da reclamatória de nº 1095/2004, da Vara do Trabalho de Colombo. Assim, intime-se, via Diário Eletrônico, o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se arcou com todas as verbas trabalhistas, inclusive pagamento de honorários contábeis e imposto de renda, referentes à Reclamatória supracitada. Ainda, deverá informar quais medidas foram adotadas em face da ex-gestora municipal para dar cumprimento à decisão proferida por este Tribunal. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 308265/12 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: A.H.

DESPACHO Nº. 773/2012

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. A.H., vereador da Câmara Municipal de Araucária, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em razão de suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidor municipal. Em sua peça inicial, o denunciante afirma que o Sr. H.R.F., servidor público dos Municípios de Araucária e de Curitiba, seria ocupante dos seguintes cargos: a) desde 1º de janeiro de 2009, do cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Saúde do Município de Araucária, com carga horária de 40 horas semanais. b) também seria ocupante de cargo de provimento efetivo de Médico Pediatra, no Município de Curitiba, lotado no Centro Municipal de Saúde do Sítio Cercado. c) demais disso, também ocuparia emprego público, exercendo as funções de médico pediatra junto ao Município de Curitiba, sendo lotado no Centro Municipal de Saúde do Cajuru. d) por fim, ainda exerceria a atividade de Médico Pediatra, na condição de autônomo, por meio de entidade filantrópica. Disto o Denunciante infere que estaria ocorrendo uma indevida acumulação



remunerada de cargos públicos, em ofensa ao disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal. Junta documentos. Pede providências. É o breve RELATO. A peça inicial aponta para uma aparente acumulação indevida de cargos públicos. No entender do Denunciante, isto configuraria ofensa à vedação constitucional constante do art. 37, XVI da Carta Magna. Porém, destaco que esta aparente irregularidade pode ceder diante de eventual comprovação de que o servidor em tela encontra-se afastado, sem remuneração, de alguns dos mencionados cargos. Também não posso olvidar a eventual existência de outras causas dirimentes desta aparente incompatibilidade. Diante disso, entendo que tais justificativas, caso efetivamente existam, podem ser apresentadas pelos Municípios nos quais o Denunciado mantém os mencionados cargos, sem que necessariamente seja instaurado procedimento investigatório perante este Tribunal, com todos os ônus daí decorrentes. Portanto, entendo oportuna a oitiva preliminar dos Municípios de Curitiba e de Araucária para que se manifestem sobre os fatos ora narrados, e, assim, melhor subsidiem o juízo de admissibilidade desta denúncia. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, na pessoa de seus representantes legais, para que, em 15 (quinze) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem as considerações que entenderem oportunas sobre a aparente acumulação indevida de cargos perante tais Municípios. Decorrido tal prazo, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 247754/12 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DESPACHO Nº. 774/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da Lei Nº 8.666/93 pelo GRUPO DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – ME, pessoa jurídica com sede nesta capital, versando sobre supostas irregularidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 003/2012, promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Secretaria Municipal de Administração (SMAD). O objeto do certame é, nos termos do item 2.1 do instrumento convocatório, a “Outorga de concessão para exploração de serviços de Potencial de Mídia (mídia embarcada e mídia não embarcada), na Rede Integrada de Transportes do Município de Curitiba – RIT, especificamente nos ônibus e nos terminais urbanos” De acordo com esclarecimentos constantes do edital (item 2.1.1), “Entende-se por Potencial de Mídia a disponibilização de infraestrutura de vídeo capaz de difundir conteúdo de interesse público dos usuários do sistema, bem como inserções publicitárias de cunho privado e público, seja através de mídia embarcada nos veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros administrados pelo PODER CONCEDENTE, seja por meio de mídia não embarcada disponibilizada nos terminais de ônibus.” O valor máximo estimado da contratação é de R\$54.935.000,00 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil reais), pelo período de 15 (quinze) anos. A empresa representante alega que “não foi solicitado nenhum tipo de qualificação técnica por meio de atestado emitido por órgão competente, público ou de direito privado” (p. 1, peça 2). Informa que no dia 04/04/2012 a empresa MÍDIA PLAN OUT OF HOME LTDA. foi classificada no certame. Alega que tal pessoa jurídica existe há apenas 1 (um) ano, não sendo capaz de executar um contrato de grande proporção, como o ora tratado. Prossegue, aduzindo que apenas a referida empresa participou do certame e que não foram exigidas dos demais interessados que retiraram o edital justificativas de não participação. Quanto a isso, uma rápida consulta nas informações do certame disponíveis no site do Executivo municipal informa que 19 (dezenove) empresas retiraram o edital. Argumenta, ainda, que uma licitação que não promove a competitividade descumpra sua finalidade, impondo-se a sua invalidação pela autoridade competente, “a par de apurar responsabilidade administrativa e penal por desvio de poder, caracterizado que houver sido ato de improbidade administrativa” (p. 1, peça 2). Por fim, relata demora no procedimento, iniciado, segundo a empresa representante, em 02/03/2012, com julgamento da fase de classificação em 04/04/2012 e, até o dia em que foi apresentada a representação, sem abertura do envelope de habilitação. O site municipal informa, entretanto, que em 08/05/2012 o Município publicou o resultado do certame. A empresa MÍDIA PLAN OUT OF HOME LTDA. – que já havia sido classificada, conforme exposto anteriormente – foi habilitada e, assim, declarada vencedora do certame. Face às supostas irregularidades que expõe, requer imediata suspensão do certame. A ora representante apresentou recurso à fase de classificação da licitação. Entretanto, o teor do recurso e do ato da Administração que o julgou não constam dos autos, nem do site já referido. Também não há notícia de que a representante tenha recorrido do resultado da fase de habilitação – fase a que se referem insurgências do requerente, como a não exigência de atestados de capacidade técnica e o tempo de existência da pessoa jurídica vencedora do certame. Nos autos e no site não existem, por fim, informações referentes a eventuais impugnações ao edital – que não previu as exigências que o representante propõe que deveriam ter sido adotadas pela Administração. II – Inicialmente, observo que o requerente deixou de atender a requisitos de admissibilidade do feito previstos no art. 34 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. Nesse sentido, não constam dos autos: 1) atos constitutivos atualizados da empresa representante; 2) documentos essenciais à análise das supostas irregularidades suscitadas, ou seja, no mínimo: 2.1) cópia do edital; 2.2) cópia das impugnações ao edital e das respectivas respostas da Administração (caso existam); 2.3) cópia das atas das sessões públicas de classificação e de habilitação; 2.4) cópia dos recursos interpostos; 2.5) cópia dos

julgamentos dos recursos (com as devidas razões, inclusive parecer jurídico). III – Diante do exposto no item II acima, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o GRUPO DIGITAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – ME (requerente), por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente a documentação referida no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, sob pena de não recebimento da Representação por falta de comprovação documental de legitimidade para representar perante esta Corte e, também, por ausência de documentação comprobatória dos fatos alegados, requisitos de admissibilidade do feito previstos no art. 34 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276 (caput e §1º) do Regimento Interno. IV – Sem prejuízo do exposto nos itens II e III acima, dadas as proporções da contratação que poderá advir da licitação ora questionada, e nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se ao sr. SOLANO GLOCK, presidente da comissão de licitação, signatário do edital, para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos apresente: a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na Representação; b) informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos eventualmente decorrentes e dos respectivos pagamentos; c) cópia integral dos autos do processo licitatório em questão. V – Após a expedição do ofício referido no item IV, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, o sr. SOLANO GLOCK e o MUNICÍPIO DE CURITIBA. GCG, em 16 de maio de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 110682/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, JOÃO CARLOS DA CUNHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA, CNPJ Nº 78.350.188/0001-95, relativa à gestão do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF Nº 186.879.709-00, no cargo de Superintendente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o *Projeto Universidade Sem Fronteiras – Apoio às Licenciaturas – Possibilitando um salto qualitativo no desenvolvimento da leitura e da literatura.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1592/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4797/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 239843/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL-CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE SÃO CAMILO

INTERESSADO: OSMAR RICKLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 238/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, repassada pelo Município de Carambeí à Beneficência Camiliana do Sul-Centro Integrado de Saúde São Camilo, CNPJ Nº 83.506.030/0009-59, relativa à gestão do Sr. Basílio Galvan, CPF Nº 296.877.999-00, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 115.857,14 (cento e quinze mil, oitocentos



e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a manutenção e pleno funcionamento do Hospital Anna Fiorillo Menarim.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 586/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1162/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 103686/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FERNANDO BRAMBILLA, VALÉRIA REGINA FERRARI ARRUDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 239/12

Prestação de contas transferência Estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 194,74 para o exercício de 2011.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado de Educação ao Município de Santa Fé, CNPJ Nº 76.291.418/00001-67, relativa à gestão do Sr. Fernando Brambilla, CPF Nº 025.792.829-47, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 11.281,62 (onze mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o Transporte Escolar – PETE.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1665/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5231/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 194,74 (cento e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), para o exercício de 2011, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 470049/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 878/12

Observado o Parecer nº 5381/12 da Diretoria Jurídica (DIJUR), a solicitação de liminar constante do protocolo nº 470049/10, peça nº 2, encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT) para manifestação, conforme determina o Art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 282459/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 879/12

Tendo em vista a Informação nº 710/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

PROCESSO Nº: 251170/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 880/12

Tendo em vista a Informação nº 716/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 268259/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 881/12

Tendo em vista a Informação nº 713/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 285164/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 882/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06.

Após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2078/12, dessa diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 173338/09

ORIGEM: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOSEF VIKTOR DIETSCH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 883/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2283/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 660642/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: CEZAR INÁCIO ZIMMER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 884/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2274/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 16 de maio de 2012.

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 542490/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 885/12

Tendo em vista a Informação nº 728/12 da Diretoria de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 17 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 207612/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 886/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados para, querendo, apresente suas contrarrazões ao Relatório de Inspeção nº 07/12-DCM (peça nº 08).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 17 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 270914/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 887/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1993/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 17 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 166050/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 888/12

Tendo em vista o Protocolo nº 323012/12 (peças nº 13 e nº 14), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 17 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 246789/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 889/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2248/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 17 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 243356/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FERNANDO JOSÉ PENTEADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 890/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2278/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 17 de maio de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 234973/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 44.063,39 (quarenta e quatro mil, sessenta e três reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 10960 e 11041, contemplados no Programa de Infraestrutura para Jovens Pesquisadores: Programa Primeiros Projetos - Chamada de Projetos/2006, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1719/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4730/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 16 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 270981/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: CRISTIANO EMILIO GNANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 205.236,56 (duzentos e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a



Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1816/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4879/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 16 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 256349/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: OLÍVIO BRANDELERO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, constante do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 318/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 2233/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

É a decisão.

GCCMNS, em 16 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 166633/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, constante do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4639/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5239/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 16 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 460914/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERALDO BENETAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 1676, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8510, em 19/07/2011, referente à Aposentadoria estadual de GERALDO BENETAO, no cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4634/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5281/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 16 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 385823/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS BISCARO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 251/2011, publicada no Órgão Oficial do Município de 05 a 12 de março de 2011, referente à Aposentadoria Municipal de MARCO ANTONIO DOS SANTOS BISCARO, no cargo de mecânico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4825/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5129/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 16 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 60018/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, referente à transferência de recursos estaduais, repassado pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), tendo por objeto Transferência de recursos para implementação do Projeto 20.285 - Chamada de Projetos 02/2011, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1889/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5095/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 16 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 244140/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: LIVIA REGINA LAY MARQUES GIORDANO, SERGIO LUIZ CIOLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 112.192,07 (cento e doze mil, cento e noventa e dois reais e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1765/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5048/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 16 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 214514/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO

**INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO WESSLER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 224/12**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 101.146,84 (cento e um mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto aquisição de material de consumo, pagamento de pessoal e prestação de serviços de terceiros, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2067/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5288/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 16 de maio de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 150897/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 944/12

I – Tendo em vista o Despacho n.º 95/12-STP, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 414637/10

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 946/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, a fim de que o Município retifique a Portaria de Inativação, para que passe a constar o valor dos proventos.

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 183155/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 948/12

I – De acordo com a Instrução nº 2188/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 17 de maio de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 346040/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO CHEIDA, OLAVO ROBERTO DE ARRUDA CAMPOS, NEDSON LUIZ MICHELETI, JOÃO DE ARAÚJO, MARA REGINA RODRIGUES, ANTONIO CASEMIRO BELINATI, JOSE RIGHI DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, VIRGILIO RODRIGUES MOREIRA, SAMIR CURY EIDE, MARCELO PAGOTTO CARNEIRO, LUIZ ANTONIO VELOSO DE SOUZA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 989/12

I – Defiro o pedido formulado pelos interessados (peças 141 e 143) e concedo a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado nos Ofícios nº 745/12, 753/12 e 755/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de maio de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro (vacância)

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 431233/11 – TC

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC

INTERESSADA: DORIS CARRARO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 253/12.

Ementa: Pensão vitalícia concedida à viúva de Servidor da Prefeitura Municipal de Curitiba. Pareceres uniformemente favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas. Pela legalidade e registro do ato concessório.

Pensão previdenciária, no valor mensal de R\$ 1.977,10 (hum mil e novecentos e setenta e sete reais e dez centavos), concedida em caráter vitalício à Sra. Doris Carraro, viúva e única beneficiária do servidor municipal Mario Carraro, aposentado em junho de 1967 e falecido em 22/02/11.

O ato de concessão de pensão restou formalizado através da Portaria Municipal nº 309, retificada pela Portaria Municipal nº 381, publicadas nos DOM de nºs 32 e 39 em 28/04/11 e 24/05/11, respectivamente.

Em conformidade com o Art. 75, III da Constituição Estadual, o processo oriundo do IPMC foi analisado pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 3251/12 de lavra da Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 4108/12 do Procurador Michael Richard Reiner). Os dois Pareceres, em consonância, concluem pela legalidade e registro do ato concessório da pensão. As razões alinhadas pelos referidos Pareceres:

1ª. O ato concessório da pensão está em plena conformidade com o Art. 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988.

2ª. Presentes nos autos todos os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 46/10 desta Corte de Contas.

Em face da uniformidade manifestada nos dois Pareceres, nos termos do Art. 428 do Regimento Interno, decido pela legalidade e registro do ato concessório de pensão vitalícia à Sra. Doris Carraro. Publique-se.

Gabinete, 18 de abril de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 30246-8/11 - TC

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSALINA DE ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 289/12

Ementa: aposentadoria de Servidora Estadual com proventos integrais. Fundamento no Art. 6º, Incisos I a IV, da EC 41/03. Concordes a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da aposentadoria. Pela legalidade e registro.

Versam os autos sobre o exame da legalidade da Resolução nº 331, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 8404 de 11/02/2011, que formalizou o ato de concessão de aposentadoria à servidora estadual Rosalina de Andrade, ocupante do cargo de Professora LF – 21.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados pelo



PARANAPREVIDÊNCIA em obediência ao disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, nos informam que a Servidora foi admitida no serviço público em 01/12/2003 e, à época da aposentadoria, contava com 55 anos de idade, 31 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos no serviço público, mais de 10 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência.

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 2.227,96 (dois mil e duzentos e sete reais e noventa e seis centavos), correspondem à totalidade da remuneração da Servidora, na forma do Art. 6º, Incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 3055/12 de autoria da Analista de Controle Priscilla Mocelin de Albuquerque) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 4029/12 de lavra do Procurador Michael Richard Reiner). Ambos os Pareceres são concordes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

Endossando *in totum* os Pareceres acima referidos, decido pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria da servidora estadual Rosalina de Andrade.

Gabinete, 23 de abril de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

PROCESSO Nº: 618252/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO LONARDONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 492/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA nº 1980, publicada no D.O.E. nº 8.528, em 12/08/11, referente à Aposentadoria Estadual de MARIO LONARDONI, CPF nº 189.384.429-34, no cargo de Professor Adjunto, na modalidade voluntária, com 58 anos de idade, 38 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência, no valor mensal de R\$ 5.874,89 (cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3984/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5493/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 570578/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ VALDECI CALIXTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 493/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE RESERVA nº 1.819, publicada no D.O.E. nº 8.513, em 22/07/11, referente à Reserva de LUIZ VALDECI CALIXTO, CPF nº 595.718.539-68, no posto de Cabo, com 26 anos, 06 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 2.855,78 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº

113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4047/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5498/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 373128/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANDYR MAIA FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 494/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA nº 1.081, publicada no D.O.E. nº 8.453, em 27/04/11, referente à Aposentadoria Estadual de JANDYR MAIA FILHO, CPF nº 470.596.309-10, no cargo de Papiloscopista - Polícia Civil, na modalidade voluntária, com 31 anos, 09 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 5.313,17 (cinco mil, trezentos e treze reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4366/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5580/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 554963/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 495/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE RESERVA nº 1.624, publicada no D.O.E. nº 8.501, em 06/07/11, referente à Reserva de CELIO DE SOUZA, CPF nº 491.571.919-72, no posto de 2º Sargento, com 26 anos, 05 meses e 04 dias de serviço militar, no valor mensal de R\$ 3.337,65 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4469/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5602/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 84940/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 496/12

EMENTA: *Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL ESTADUAL nº 1.634, publicada no D.O.E. nº 8.501, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Técnico de Laboratório da UEM, constante do Edital nº 433/2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e



arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5185/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5474/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 559051/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JEAN LOUIS ESQUIER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 497/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA nº 1.634, publicada no D.O.E. nº 8.501, em 06/07/11, referente à Aposentadoria Estadual de JEAN LOUIS ESQUIER, CPF nº 202.327.219-04, no cargo de Agente de Execução, na modalidade por invalidez, conforme laudo médico de fl. 42, no valor mensal de R\$ 1.972,67 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4018/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5612/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 18100/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA KIOKO FUKAHORI TAHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 498/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da RESOLUÇÃO DE APOSENTADORIA nº 2.062, publicada no D.O.E. nº 8.531, em 17/08/11, referente à Aposentadoria Estadual de EDNA KIOKO FUKAHORI TAHO, CPF nº 387.752.209-20, no cargo de Técnico em Assuntos Universitários da UEM, na modalidade voluntária, com 53 anos de idade, 32 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência (fl. 12), no valor mensal de R\$ 6.984,70 (seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5551/12 DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5771/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

PROCESSO Nº: 183031/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

DESPACHO: 510/12

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 125/12, da 2ª Câmara, que julgou aprovadas com ressalva as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 668/12-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do dos autos, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 16 de maio de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 581310/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: JOÃO PAULO RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 556/12

1. Acolhendo-se a manifestação da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que conste da autuação, como interessado, o Sr. JOÃO PAULO RODRIGUES.

2. Após, retornem à Diretoria Jurídica, para emissão de instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 434712/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADELAIDE ENGEL MULLER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 559/12

1. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, retornem os presentes autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja realizada derradeira intimação ao órgão previdenciário municipal, para atendimento ao contido no Parecer nº 115/12, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o referido prazo, proceda-se à nova instrução pela Unidade Técnica e vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de maio de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 252457/03

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: LUCIA HELENA FERNANDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 865/12

Por meio da Petição Intermediária n.º 258717/12 (peça 59) o município de Londrina junta (à peça 60) manifestação incompleta, sem conter nenhum pedido.

2. O setor responsável desta Casa informa que a situação não decorre de falha do sistema de peticionamento eletrônico.

3. Diante disso, não conheço do documento de peça 60.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 500975/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEA MARIA GONÇALVES FIGUEIREDO, LEOPOLDO DA COSTA MEYER, RITA DE CASSIA TREVISAN MEYER, IVAN RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 919/12

Trata-se de inspeção realizada no Município de São José dos Pinhais visando verificar a regularidade dos recursos públicos transferidos à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI de São José dos Pinhais, por meio de convênio e instrumentos congêneres, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público, no valor de R\$ 762.553,13 (setecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e treze centavos), no exercício de 2008, e, no valor de R\$ 393.814,00 (trezentos e noventa e três mil, oitocentos e quatorze reais), no exercício de 2009, perfazendo um total de R\$ 1.156.367,10 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos).

2. Consoante consta do Relatório de Inspeção n.º 24/09 (fls. 8, peça 4), foram analisados os seguintes convênios, os quais, à exceção do de n.º 91/09, foram firmados para a realização dos programas de governo abaixo discriminados:

- i) Convênio n.º 04/2008 – Programa de Atendimento Especial de Alta Complexidade – ABRIGO;

- ii) Convênio n.º 05/2008 - Programa de Atenção ao Idoso – CONVIVER do MDS-FNAs;



- iii) Convênio n.º 06/2008 – Programa de Atendimento Especial de Alta Complexidade – IDOSO ASILAR do FNAS;
iv) Convênio n.º 07/2008 – Programa de Atenção à Criança – PAC do FNAS;
v) Convênio n.º 14/2008 [1] – Programa Aprendiz e Área de Estudo – CASA VERDE;

vi) Convênio n.º 91/2009 [2] – para o desenvolvimento de ações com vistas ao atendimento às pessoas em situação de risco pessoal e social.

3. Concluído o trabalho de inspeção, a equipe técnica apontou os seguintes achados:

Achado n.º 01 - afronta à Resolução n.º 03/2006 e à Lei n.º 4320/64, diante da falta de estrutura física, condições humanas e materiais para execução do objeto dos convênios firmados.

Achado n.º 02 - desvio de finalidade e fuga de concurso público, uma vez que as atividades desenvolvidas pela APMI são executadas nas próprias instalações do município de São José dos Pinhais, caracterizando desvio de finalidade e burla aos princípios da licitação e do concurso público, tendo em vista que os repasses são em grande maioria para aquisição de produtos e alimentos, que deveriam ser adquiridos pelo próprio município, bem como da contratação de funcionários pela APMI, que prestam serviços nas próprias unidades da administração, sendo *“Usina do Lixo: 10 funcionários. Programa Aprendiz, OS funcionários, com atendimento prestado no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social / Centro Municipal de Promoção Humana Prefeito Francisco Quirino dos Santos, na Rua Goiás, 236 - Bairro São Domingos.”*

Achado n.º 03 - fuga do dever de licitar, vez que os produtos decorrentes dos convênios firmados são adquiridos pela APMI e entregues diretamente nas secretarias municipais designadas, ao invés de serem adquiridos pelo próprio município, sendo os próprios servidores municipais que recebem os produtos adquiridos pela APMI.

Achado n.º 04 - APMI atuando como uma autarquia municipal, uma vez que o município presta atendimento às pessoas necessitadas, por meio da Secretaria de Assistência Social, utilizando-se de seu quadro de servidores. Ocorre que as compras dos produtos necessários à distribuição para as pessoas necessitadas são realizadas pela APMI, funcionando esta como uma central de compras e não como uma entidade que está ao lado do município prestando assistência social. O estatuto da APMI, nos seus objetivos específicos (itens de I a VIII - documento em anexo, fls. 35/50) não menciona que um dos objetivos da entidade está voltado para ser central de compras ou outro objeto social semelhante.

Achado n.º 05 – a diretoria da APMI está composta, em sua maioria, por servidores municipais, ocupantes de cargo e comissão, o que é vedado, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1874/07 – Tribunal Pleno. O estatuto da APMI estabelece ainda, em seu art. 3º, § 3º, que nenhum membro integrante da organização administrativa, associados, instituidores, benfeitores, perceberão remuneração ou quaisquer outras vantagens pelo exercício de cargo ou função. No caso dos integrantes da diretoria da entidade, em que pese o fato de não receberem remuneração por parte da APMI, recebem por parte do município, no exercício dos cargos ocupados, portanto, o fato caracterizar remuneração por via indireta, o que contraria o próprio estatuto da entidade.

Achado n.º 06 - notas fiscais referentes à compra de medicamentos sem a discriminação das aquisições feitas.

4. Ao final, a equipe técnica opinou pela irregularidade dos convênios firmados, por tratar-se de delegação de atividades próprias do município, bem como pela respectiva descontinuidade dos ajustes firmados.

5. Distribuído o feito a este auditor, mediante o Despacho n.º 216/10 (peça 11) determinei, dentre outras medidas necessárias à correta autuação do feito, a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que promovesse a citação dos nominados no “quadro de responsabilização sobre irregularidades”, com abertura do prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação dos mesmos sobre os pontos tidos por irregulares no Relatório de Inspeção n.º 24/09.

6. Por meio dos ofícios n.º 823/10, 824/10, 825/10 e 826/10 (peça 15), foram citados, respectivamente, o Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu atual prefeito, senhor Ivan Rodrigues; o senhor Leopoldo Costa Meyer, ex-prefeito desse município no período de 2005/2008; a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São José dos Pinhais, na pessoa de sua presidente, senhora Lea Maria Figueiredo Rodrigues (período de 2009/2010); e, a senhora Rita de Cassia Trevisan Meyer, presidente da APMI no período de 2005/2008.

7. Por intermédio do protocolo n.º 257353/10 (peça 21), o senhor Leopoldo Costa Meyer e a senhora Rita de Cassia Trevisan Meyer juntaram procuração a fim de habilitar ao feito as advogadas Patrícia Borges Guérios, OAB/PR 20.939, e Sônia de Oliveira, OAB/PR 41.530.

8. Outrossim, mediante o protocolo n.º 262152/10 (peça 25), o senhor Ivan Rodrigues, prefeito municipal de São José dos Pinhais, apresentou defesa em face das irregularidades apontadas no relatório de inspeção, tendo informado:

a) que a atual administração do Município de São José dos Pinhais acatou o opinativo contido no Relatório de Inspeção promovendo a rescisão dos convênios com a APMI a fim de cumprir o constante no item II da conclusão da análise da inspeção;

b) que os convênios n.ºs 004, 005, 006 e 007/2008 correspondem a um único instrumento de convênio [3] o qual engloba os programas relacionados, e que foram inseridos no sistema com a numeração mencionada, no exercício de 2008;

c) que os convênios citados foram rescindidos em maio de 2010, conforme cópias juntadas às fls. 70/76, peça 25;

d) que o convênio sob n.º 14/2008, cujo número foi gerado pelo sistema, corresponde em verdade ao Termo de Convênio n.º 16/2008, não foi rescindido uma vez que já se exauriu o seu termo final, conforme informação prestada ao

Município pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

9. Ao final, juntou, ainda, cópia do termo de rescisão referente ao Convênio n.º 91/2009.

10. Ato contínuo, por meio do protocolo n.º 301760/10 (peça 27), o senhor Leopoldo Costa Meyer e a senhora Rita de Cassia Trevisan Meyer apresentaram contraditório.

11. A Diretoria de Análise de Transferências, analisando as defesas apresentadas por meio da Instrução n.º 1464/12 (peça 29), opina *“pela regularidade com ressalva do objeto inspecionado”*, referente à gestão do senhor Leopoldo da Costa Meyer (ex-prefeito do Município de São José dos Pinhais) e da senhora Rita de Cassia Trevisan Meyer (ex-presidente da APMI), em razão da *“falta de estrutura física, condições humanas e materiais para execução do objeto dos Convênios firmados com a entidade A.P.M.I. de São José dos Pinhais”*, considerando que:

i) as recomendações feitas no Relatório de Inspeção foram acatadas de imediato pelo município, que teria cancelado todos os convênios objeto da fiscalização, conforme os *Termos de Rescisões* e suas respectivas publicações;

ii) as contas da entidade tomadora dos recursos (APMI), relativas às transferências voluntárias objeto da inspeção, já teriam sido apreciadas por este Tribunal por intermédio dos protocolos n.º 186383/09 e n.º 186405/09, e mereceram *“aprovação”*, conforme Acórdãos n.º 179/2011 e n.º 184/2011;

iii) as dificuldades encontradas não impediram a entidade de realizar as metas estabelecidas nos ajustes firmados, atingindo os objetivos propostos, conforme se constata nos processos acima citados.

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 4364/12 (peça 30), da procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade do objeto inspecionado, ressalvando a questão relativa à falta de estrutura física, condições humanas e materiais para execução do objeto dos convênios firmados entre o Município de São José dos Pinhais e a APMI de São José dos Pinhais, uma vez que *“conforme se depreende dos documentos que instruem o feito, as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n.º 24/2009 foram sanadas pela municipalidade, uma vez que a administração pública municipal cancelou todos os convênios firmados com a APMI, bem como foram devidamente justificadas pela entidade.”*

13. Em que pese os opinativos uniformes, verifico que as contas atinentes aos convênios n.º 14/2008 e n.º 91/2009, objeto destes autos, não foram apreciadas por este Tribunal nos protocolos n.º 186383/09 e n.º 186405/09, ao contrário do que informa a Diretoria de Análise de Transferências.

14. Com efeito, as contas objeto dos autos n.º 186405/09, aprovadas por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 179/11, exarada pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, referem-se ao Convênio n.º 002/2006, o qual não é objeto de exame nos presentes autos.

15. Outrossim, em consulta ao processo n.º 186383/09, de relatoria do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, verifico que as contas julgadas por meio da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 184/11-Primeira Câmara, relacionam-se, ao que tudo indica, aos convênios números 04, 05, 06 e 07/2008, os quais, conforme informado pelo senhor Ivan Rodrigues, prefeito municipal de São José dos Pinhais (protocolo n.º 262152/10 - peça 25), corresponderiam a um único instrumento de convênio.

16. Por tal razão, considerando que foi juntado nos referidos autos n.º 186383/09 Termo de Cumprimento de Objetivos relativo apenas ao saldo existente em 2008 (peça 24, autos 186383/09), e ainda, considerando que em maio de 2009 o ajuste foi rescindido (conforme cópias juntadas às fls. 70/76, peça 25, dos presentes autos), entendendo necessário, por cautela, que o relator daquele processo, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, seja informado de tal fato (por meio de ofício a ser expedido por este Gabinete, encaminhando cópia deste despacho), para análise e eventuais providências, uma vez que a rescisão do convênio não foi aventada nos autos n.º 186383/09, assim como para conferência dos valores envolvidos.

17. De outra feita, considerando eventual necessidade de julgamento das contas atinentes aos convênios n.º 14/2008 (Programa Aprendiz e Área de Estudo – CASA VERDE) e n.º 91/2009 (desenvolvimento de ações com vistas ao atendimento às pessoas em situação de risco pessoal e social), já que os mesmos não foram objeto de análise nos autos n.ºs 186383/09 e 186405/09, preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão, na autuação do processo, dos nomes das advogadas Patrícia Borges Guérios, OAB/PR 20.939, e Sônia de Oliveira, OAB/PR 41.530.

18. Após, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que essa unidade técnica:

a) confirme se todas as situações apontadas em cada um dos 6 (seis) achados englobam os convênios n.º 14/2008 e n.º 91/2009;

b) informe se alguma(s) das situações descritas nos achados ocasionou dano ao erário;

c) instrua o feito informando sobre as questões acima aventadas, emitindo opinativo conclusivo com relação ao Convênio n.º 14/2008 – Programa Aprendiz e Área de Estudo – CASA VERDE e ao Convênio n.º 91/2009 – Desenvolvimento de ações com vistas ao atendimento às pessoas em situação de risco pessoal e social, demonstrando se a entidade atingiu as metas estabelecidas em ditos ajustes.

19. Após, voltem conclusos.

Curitiba, 9 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ No valor de R\$ 57.780,00 (fls. 103/106, peça 25), cujo número foi gerado pelo sistema e que corresponde em verdade ao Termo de Convênio n.º 16/2008, conforme informado pelo senhor Ivan Rodrigues, prefeito municipal de São José dos Pinhais, por meio do protocolo n.º 262152/10 (peça 25).



² No valor total de R\$ 472.500,00 (fls. 97, peça 25).

³ Que tem por objeto a formalização de parceria entre o Município de São José dos Pinhais e a A.P.M.I., visando à implementação dos Programas abaixo relacionados, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, repassando para a A.P.M.I. os recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS - Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

• Programa de Proteção Social Básica - Piso Básico de Transição:

a) Atendimento à Família com Crianças e 00 a 06 anos;

b) Atendimento ao Idoso Conviver.

• Programa de Proteção Social Especial- Piso de Alta Complexidade I:

a) Atendimento ao Idoso Asilar;

b) Atendimento, em regime de Abrigo, às Crianças e Adolescentes.

Obs: A prestação de contas do referido convênio, no valor de R\$ 469.953,60 foi objeto dos autos n.º 186383/09, julgada regular nos termos do Acórdão n.º 184/11-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 514333/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO HEUKO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 954/12

Pelo Parecer n.º 3407/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Compulsando-se os autos, não se encontra em nenhum documento o comprovante da última remuneração da servidora, bem como documento em que conste expressamente a planilha de cálculo do provento, o que atenderia o disposto nos incisos VII e VIII do artigo 10º da Instrução Normativa 46/2010 – DIJUR, ainda em vigência.

Ademais, sem os referidos documentos não há como se comparar a última remuneração com os valores integrais (ou proporcionalizados) dos proventos.

Assim, opina-se pela diligência ao município, para que, sob pena de negativa de registro, junte aos autos cópia do comprovante da última remuneração do servidor e documento em que conste expressamente a planilha de cálculo do provento.”

2. Tendo em vista que o comprovante da última remuneração do servidor encontra-se nos autos (peça 2, f.39), defiro o pedido de diligência para juntada de documento em que conste expressamente a planilha de cálculo do provento.

3. Constatado, por outra via, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, em vigor desde 25 de março de 2010.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem a fim de que se providenciem os documentos necessários, bem como oportunizar ao órgão previdenciário a apresentação de justificativas e/ou a adoção de providências acerca do aduzido.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 428633/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 956/12

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação dos nomes do senhor José Claudio de Oliveira Santos, ex-gestor das contas objeto destes autos, e da senhora Lucia Helena Lopes, presumível atual gestora da entidade, na qualidade de “interessados”, bem como do nome do senhor Renan de Oliveira Santos, inscrito na OAB/PR n.º 47.039, na qualidade de “advogado”.

2. Após, voltem conclusos.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 178127/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 959/12

Retornam os autos com o Despacho n.º 592/12-DCM (peça n.º 29), da Diretoria de Contas Municipais, contendo um resumo dos esclarecimentos apresentados pelo responsável com relação ao cargo de Contador, em decorrência do Despacho n.º 1040/11-GATBC (peça 23).

2. Embora a Diretoria de Contas Municipais expresse entendimento de que a matéria tratada não faz parte do escopo da presente análise, retornem os autos à unidade a fim de que sejam analisadas as justificativas e a eventual consideração ou não dos fatos narrados no mérito das presentes contas.

3. Após nova instrução, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 139105/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, TRANQUILO

PAGNONCELLI, VOLNEI CASAGRANDE, LEANDRO CÂNDIDO DA COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 960/12

Por intermédio do protocolo nº 289264/12 (peças processuais nº 35 a 37), a Câmara Municipal de Mariópolis, por meio de seu presidente, senhor Mario Eduardo Lopes Paulek, apresenta justificativas e documentos, em uma nova tentativa de regularizar o feito.

2. Em face do princípio da verdade material, *conheço* da documentação apresentada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 165173/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 961/12

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 228/11-Primeira Câmara, que consigna parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Elcio Luiz Zimmermann, nos períodos de 01/01/2009 a 29/10/2009 e de 10/11/2009 a 31/12/2009, e da senhora Claudia Alice Holzbach Mazieri, no período de 30/10/2009 a 09/11/2009, feitos do Município de Entre Rios do Oeste no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 13/01/2012, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 76/12-S1C (peça 41), e tendo a Diretoria de Execuções certificado, segundo Despacho nº 451/12-DPD/DEX (peça 66), o cumprimento da decisão proferida no referido acórdão, bem como que efetuou os registros cabíveis, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 4º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 202419/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MAURO JOSE SBARAIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 962/12

Trata o protocolado nº 285528/12, de 03/05/2012, juntado como peça processual nº 24/25, de recurso de revista interposto pelo senhor Mauro Jose Sbarain, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Pato Branco - COMIPA no exercício financeiro de 2009, contra o Acórdão nº 1185/2012-Primeira Câmara, o qual julgou irregulares suas contas, relativas à gestão da companhia retro citada no exercício financeiro de 2009.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Observo, todavia, que a documentação foi protocolada após o julgamento da prestação de contas na 14ª Sessão da Primeira Câmara deste Tribunal, realizada no dia 24/04/2012, porém, antes da publicação do referido acórdão, ocorrida em 09/05/2012, conforme aponta a certidão de publicação (peça 27), sendo, portanto, intempestiva.

4. Não obstante, em que pese ter sido a documentação apresentada fora do prazo (ou seja, antes da publicação de decisão), seguindo jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria, admito o protocolado nº 285528/12 como recurso de revista.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 185591/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: TERESA ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 964/12

Trata o presente de prestação de contas da senhora Tereza Elvira Gomes de Oliveira, Diretora-Presidente da Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB CT, no exercício financeiro de 2003.

2. A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira Instrução nº 390/12-DCM



(peça 41), conclui que as contas estão irregulares em decorrência dos itens “irregularidade formal das contas” (fls. 02 – item 1.2.1) e “registro de direitos a receber com natureza credora” (fls. 04 – item 1.2.3).

3. Relativamente ao item “irregularidade formal das contas”, a unidade se manifesta nos seguintes termos:

“a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam a p. 03 da peça processual 20.

b) Comentários Técnicos

A irregularidade foi sanada com o envio dos documentos solicitados através da Instrução nº 2887/08, sendo que do exame da referida documentação, não resultou nenhuma irregularidade material.

No entanto, não foi possível o acesso aos dados do CD-ROM. Em razão disso, entende-se que persiste a irregularidade do item. É necessário o reenvio dos dados constantes do CD-ROM

c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO” (grifo nosso)

4. Tendo em vista a natureza da falha, em face do princípio da verdade material, por celeridade e economia processual, e ainda, considerando o lapso temporal existente entre a data [1] do envio do CD-ROM e as manifestações conclusivas, fato este que pode ter impossibilitado sua leitura em decorrência do desgaste natural da referida mídia digital por ação do tempo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação dos responsáveis, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes derradeira oportunidade, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, para que os dados constantes do CD-ROM sejam reenviados, conforme previsto nos artigos 380, § 2º, 381, II, § 1º, alínea “b”, 386, I e 389, do Regimento Interno.

5. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as intimações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo “interessado” do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

6. No caso de infrutífera a intimação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ Protocolo nº 49185-9/08 de 10/09/2008 – Peça processual nº 20.

PROCESSO Nº: 628475/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MARIA IRENE DO ROCIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 985/12

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 258113/12, peça 11, o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, junta razões em cumprimento ao Ofício de diligência n.º 799/12 (peça 9), dirigido ao Prefeito do Município de Jaguariaíva.

2. De outra feita, o Município de Jaguariaíva junta petição e procuração por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 304476/12, peça 13, requerendo, por sua advogada, dilação de prazo para dar cumprimento ao mesmo Ofício n.º 799/12.

3. Verifico que o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva não consta como parte ou interessado nos presentes autos. Entretanto, o Ofício n.º 353/2010 que inaugurou este processo de aposentadoria (fl. 1 da peça 2), indica a pertinência da presença de referido instituto como interessado no processo, nos termos do art. 347, II, c do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Veja-se:

“O Município de Jaguariaíva através da Autarquia Previdenciária, Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais IPASPMJ, com inscrição de CNPJ Nº 72.376.916/0001-51, por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos para registro de ATO de APOSENTADORIA POR IDADE, do Servidor Sra. MARIA IRENE DO ROCIO, RG. Nº 6.867.263 e CPF Nº 352.863.009-44.” (sic) (grifos no original)

5. Assim sendo, primeiramente determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do referido instituto na autuação do processo, como interessado, e, nesta qualidade, recebo as razões juntadas à peça 12.

6. Do mesmo modo, recebo a petição de peça 14, que concerne a pedido de prorrogação de prazo para manifestação do Município, e determino a inclusão (pela Diretoria de Protocolo) da doutora Tania Maristela Munhoz, OAB/PR 51.217/PR no campo “advogado”. Concedo a prorrogação de prazo requerida, por 15 dias, por ser tempestivo o pedido, a contar da publicação deste ato, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as inserções na autuação mencionadas e, após, remetam-se à Diretoria Jurídica para sua manifestação sobre o contido na peça 12, bem como para controle de prazo e providências posteriores.

8. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 500650/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FILOMENA RAMOS FUCCI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 986/12

Retornam os autos após cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 543/12, peça 7, com o Parecer n.º 4985/12, peça 13, em que a Diretoria Jurídica opina por nova diligência, nos seguintes termos:

“A origem simplesmente aduziu que a Resolução nº 1433/11 foi publicada no D.OE. (Peça 11).

Desse modo, ao que tudo indica, o PARANAPREVIDENCIA não se manifestou acerca da necessidade de ser editado e publicado novo ato concessivo no qual constasse o valor do benefício, nos termos da determinação contida no r. Despacho, na medida em que naquela Resolução não há o valor do benefício.

Assim sendo, muito embora esta DIJUR não mais questione a ausência de indicação do valor dos proventos nos atos concessivos, tendo em vista a tramitação de projeto de instrução normativa para excluir tal exigência, sugere-se nova diligência para integral atendimento da determinação desse d. Relator” (sic) (grifos no original)

2. De fato, a diligência não foi cumprida, pelo que deve se renovar.

3. Ressalto que, a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

4. Verifico, outrossim, que a resposta do órgão previdenciário foi firmada por pessoa não habilitada nos autos.

5. A petição juntada contém termo de Delegação de Poderes, peça 11, subscrito pelo Diretor-Presidente da Paranaaprevidência, Jayme de Azevedo Lima, “para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico” às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98, II do Regimento Interno da Paranaaprevidência.

6. Os dispositivos invocados pelo termo de Delegação de Poderes referem-se às competências da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário, não aludindo à possibilidade de seu Diretor-Presidente delegar poderes de representação.

7. Diante do exposto, reitere-se a diligência, salientando que a Paranaaprevidência deverá regularizar sua representação no processo.

8. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

9. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 248170/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: VALDENIR APARECIDO PONTES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 989/12

O parecer técnico (n.º 4944/12, peça 4) opina pela legalidade dos atos de admissão, salvo da servidora Dinamara Brisola Chaves, uma vez que seus dados não constam do Sistema SIM-AP.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que deverão seguir à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome de todos os gestores e beneficiários dos atos sujeitos a registro no campo interessado da autuação, em face da regra contida no art. 331, §2º, combinado com o art. 347, II, “a”, ambos do Regimento Interno.

3. Considerando o disposto no art. 352, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, deverá a Diretoria Jurídica elaborar a análise do feito, fazendo constar expressamente de seu parecer as seguintes informações:

i) Nome do(s) servidor(es) e respectivo(s) cargo(s) ocupado(s);

ii) Indicação da ordem classificatória no concurso, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente;

iii) Identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro).

iv) Efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas.

4. Instruído o feito, defiro diligência à origem para complementação dos dados no sistema SIM-AP. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica citar o senhor Josemar Furini, Presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, e III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão, da inobservância do normativo atinente aos prazos para alimentação do sistema SIM-AP, salientando-se que, com fundamentos similares, o mesmo poderá vir a ser responsabilizado também por conta desta nova diligência.

5. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua no campo interessado o Presidente da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, senhor Josemar Furini, CPF 734.134.299-49.

6. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 154805/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: LAURO JOSÉ BUBNIAK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1009/12

Retornam os autos com a Informação nº 606/12-DCM (peça 33) da Diretoria de Contas Municipais, acerca do cumprimento de determinação constante do item II [1] do Acórdão nº 1762/11-1ª Câmara (peça 20), para correção do item de ressalva responsável pelo controle interno é cargo em comissão.

2. A unidade expressa que "embora existam evidências de que o atual gestor estaria tomando medidas para regularizar a situação, não há elementos suficientes para a efetiva comprovação de que a situação referente ao responsável pelo controle interno, já estaria devidamente adequada às exigências legais."

3. De fato, depreende-se das justificativas e documentos apresentados que as provas de concurso público para os cargos de Procurador Jurídico, Contador, Técnico em Contabilidade e Assistente Administrativo seriam realizadas em fevereiro passado.

4. Sob tais circunstâncias, a comprovação da regularização do item de ressalva estaria satisfeita somente com a comprovação da posse e exercício do responsável pelo controle interno.

5. Desta feita, considerando que até o momento não foi comprovado o cumprimento da determinação, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ II) determinar ao atual gestor do Poder Legislativo de Balsa Nova que promova as medidas atinentes a regularizar o apontamento constante da instrução, caso tal ainda não tenha ocorrido, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 213570/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: JOSÉ DOMINGOS MEIRA

DESPACHO 820/12

Retorna o presente com a juntada das seguintes petições: a) pedido de prorrogação do prazo (protocolo nº 9097-9/12 – peça processual nº 013) apresentado no dia 17/02/2012; b) pedido de prorrogação de prazo (protocolo nº 11866-0/12 – peça processual nº 014) apresentado no dia 07/03/2012; c) pedido de prorrogação de prazo (protocolo nº 15218-4/12 – peça processual nº 015) apresentado no dia 19/03/2012; d) pedido de prorrogação de prazo (protocolo nº 20742-6/12 – peça processual nº 016) apresentado no dia 02/04/2012; e) pedido de prorrogação de prazo (petição intermediária nº 237850/12 – peças processuais nº 017 e nº 018) apresentado em 13/04/2012 e f) pedido de prorrogação de prazo (petição intermediária nº 267210/12 – peças processuais nº 019 e nº 020) apresentado em 26/04/2012.

O Regimento Interno [1] prevê que o prazo para manifestação da parte interessada será de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual período, caso devidamente justificado.

No caso em tela, verifica-se que a entidade apenas reiterou seu pedido de prorrogação de prazo, sob os mesmos argumentos, sem esclarecer e apresentar justificativa plausível pela impossibilidade do cumprimento da diligência no prazo de 74 (setenta e quatro) dias.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de prorrogação supramencionados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para dar integral cumprimento ao art.160-A do Regimento Interno [2], promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno, em que deverá ser considerado o teor da petição intermediária nº 318299/12 (peças processuais nº 021 e nº 022).

Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, caput e incisos II, III e V, do Regimento Interno [3].

Nos termos do art. 351 do Regimento Interno, a unidade técnica também deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2012.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Presidente

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Vice Presidente

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Cao Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermes Eurides Brandão
Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha
Conselheiro

vacância
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Samara Xavier de Alencar Lima
Secretária do Tribunal Pleno



Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente do Colegiado

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

vacância
Conselheiro

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Vera Lucia Amaro
Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista
Conselheiro Presidente do Colegiado

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco
Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz
Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

vacância
Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora Geral

Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli
Coordenadora Geral

Paulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da Presidência

Cristina Teresa Iwersen
Diretora de Gestão de Pessoas

Davi Gemaél de Alencar Lima
Diretor de Execuções

Eliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-Financeira

João Luiz Giona Júnior
Diretor Jurídico

Daniel Valle
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Elias Gandour Thomé
Diretor de Análise de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento

Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias

Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Sergio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo

Ivano Rangel de Oliveira
Comissão Permanente de Licitação

Carlos Alberto Amaral Siqueira
Controladoria Interna

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Inativa
4ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Carlos Eduardo de Moura
7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

